



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902511 - RJ (2025/0120482-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : AGUIA DOURADA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
EM ACOES RESPONSABILIDADE LIMITADA
ADVOGADOS : ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - RJ037297
LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109
MARIANA RIBEIRO SIQUEIRA - RJ162054
FELIPE BARRETO MARÇAL - RJ185775
PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
PEDRO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ227817
FELIX COHEN - RJ210957
AGRAVADO : GAFISA RIO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADO : GAFISA S/A
ADVOGADOS : LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
ISABELLA ANDRADE DUARTE - RJ242545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERNET. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DANOSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O foro competente para processar e julgar a ação de reparação por danos morais e materiais decorrente de atos ilícitos, inclusive os praticados por meio da rede mundial de computadores, é o local da ocorrência danosa, em que houve a repercussão negativa para o suposto ofendido, nos termos do disposto no art. 53, IV, "a", do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902511 - RJ (2025/0120482-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **AGUIA DOURADA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM ACOES RESPONSABILIDADE LIMITADA**
ADVOGADOS : **ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - RJ037297**
LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109
MARIANA RIBEIRO SIQUEIRA - RJ162054
FELIPE BARRETO MARÇAL - RJ185775
PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628
PEDRO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ227817
FELIX COHEN - RJ210957
AGRAVADO : **GAFISA RIO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA**
AGRAVADO : **GAFISA S/A**
ADVOGADOS : **LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563**
THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723
RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001
ISABELLA ANDRADE DUARTE - RJ242545

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. INTERNET. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. FORO COMPETENTE. LOCAL DA OCORRÊNCIA DANOSA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O foro competente para processar e julgar a ação de reparação por danos morais e materiais decorrente de atos ilícitos, inclusive os praticados por meio da rede mundial de computadores, é o local da ocorrência danosa, em que houve a repercussão negativa para o suposto ofendido, nos termos do disposto no art. 53, IV, "a", do CPC/2015. Precedentes.

2. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interposto por ÁGUIA DOURADA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM AÇÕES RESPONSABILIDADE LIMITADA em face de decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE À AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA APURAR A EXTENSÃO DOS DANOS SUPOSTAMENTE CAUSANDO AS EMPRESAS AUTORAS, ANTE A CONDUTA DOS RÉUS FUNDOS DE INVESTIMENTO E SEU GESTOR EM MANIPULAR O MERCADO DE AÇÕES PRÁTICA DE CONDUTA DE "GREENMAIL" ASSOCIADA A ATAQUES REPUTACIONAIS COORDENADOS EM REDES SOCIAIS. DECISÃO AGRAVADA QUE REJEITA ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO EMPRESARIAL DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO.

1. ALEGAÇÃO DO RECORRENTE DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL, ANTE A DISCUSSÃO PAIRAR SOBRE RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELOS DANOS MORAIS E MATERIAIS ALEGADAMENTE SOFRIDOS E, TERRITORIAL, PELO FATO DO AUTOR E RÉU TEREM SEUS DOMICÍLIOS EM SÃO PAULO E LOCAL ONDE A AÇÃO PENAL SOBRE OS FATOS FOI INSTAURADA, DEVENDO, AINDA SER AFASTADA A LEGITIMIDADE ATIVA DE UMA DAS AUTORAS (GAFISA RIO), POR NÃO SER PARTE ATINGIDA PELA NARRATIVA AUTURAL, VÊZ QUE NÃO DETÉM AÇÕES NEGOCIÁVEIS NA BV.

2. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO POR IMPREVISÃO NO ROL DO ARTIGO 1015 DO CPC, QUE SE REJEITA. VERIFICAÇÃO DE PREJUÍZO PELA DISCUSSÃO DA QUESTÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO, CASO RECONHECIDA A INCOMPETÊNCIA, EM QUE PESE POSSÍVEL APROVEITAMENTO DOS ATOS ATÉ QUE OUTRA DECISÃO SEJA PROFERIDA, O RISCO NA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS OUTRORA PRATICADOS NÃO É AFASTADO (ARTIGO 64, §4º DO CPC). QUESTÃO, INCLUSIVE, DE PREJUÍZO AO PRÓPRIO AUTOR, ORA AGRAVADO COM O ATRASO NA SOLUÇÃO DA LIDE. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP REPETITIVO Nº 1.704.520/MT, EM 19/12/2018, COM A MITIGAÇÃO DO ROL TAXATIVO DO ARTIGO 1015 DO CPC.

3. COMPETÊNCIA MATERIAL DO JUÍZO EMPRESARIAL, COM PREVISÃO PELO ART. 50, I "E" ITEM 2 DA LODJ JÁ QUE A PRÁTICA DE "GREENMAIL" E ATAQUES NA REPUTAÇÃO DA EMPRESA PELA INTERNET GERARAM, IN TESE, A PERTURBAÇÃO DAS AÇÕES DA AUTORA GAFISA S.A NO MERCADO E, PORTANTO, DE ORDEM SOCIETÁRIA.

4. LEGITIMIDADE DA GAFISA RIO EM FIGURAR NO POLO ATIVO, EIS QUE SUBSIDIÁRIA E INTEGRANTE DA "MARCA" GAFISA E FOI DURAMENTE ATINGIDA NO ÂMBITO DA SUA ATUAÇÃO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO COM PREJUÍZOS À IMAGEM E ABALOS PERANTE OS POTENCIAIS CLIENTES E PRESTADORES DE SERVIÇO.

5. FATOS DELITUOSOS PRATICADOS VIRTUALMENTE QUE PARTIRAM DA LOCALIDADE DE SÃO PAULO E DAÍ, A AÇÃO PENAL LÁ TER SIDO DEFLAGRADA, O QUE NÃO DIRECIONA O FORO COMPETENTE PARA AÇÃO DE EVENTUAIS DANOS CÍVEIS CAUSADOS PELOS CRIMES DE INTERNET QUE ATINGEM INDISCRIMINADAMENTE QUALQUER LOCALIDADE.

6. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DO DIREITO ESTABELECEM QUE A LOCALIZAÇÃO ONDE CADA AÇÃO (CÍVEL E CRIMINAL) É PROPOSTA PODE DEPENDER DE VÁRIOS FATORES, COMO A RESIDÊNCIA DOS ENVOLVIDOS (ARTIGO 72 CPP), LOCAL ONDE O CRIME OCORREU (ARTIGO 70 CPP), LOCAL ONDE A PARTE SOFREU O DANO CÍVEL (ARTIGO 53, IV "A" CPC), ENTRE OUTROS ASPECTOS RELEVANTES PARA A JURISDIÇÃO. OBSERVÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA ENTRE RESPONSABILIDADE PENAL E CIVIL, CONFORME PREVISÃO DO ARTIGO 935 DO CC.

7. COMPETÊNCIA TERRITORIAL NO RIO DE JANEIRO CORROBORADA PELO ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE O FORO COMPETENTE É ESTABELECIDO PELO DOMICÍLIO DA VÍTIMA, O CASO GAFISA RIO. PRECEDENTE (RECURSO ESPECIAL Nº 2032427 –

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, a ora agravante aponta violação aos arts. 5º, 53, IV, 63, § 5º, 489, § 1º, IV, § 2º, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015 e 187 do Código Civil, além de divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese: **(a)** existência de omissão no acórdão estadual; **(b)** "o presente processo possui diversos elementos que tornam adequada a competência da cidade de São Paulo, ao passo que não foi concretamente demonstrado qualquer ponto de vinculação com a cidade do Rio de Janeiro"; e **(c)** a escolha do foro competente pela autora configura abuso de direito e violação à boa-fé processual (fls. 204-216).

Apresentadas contrarrazões às fls. 261-285.

É o relatório.

VOTO

De início, não se vislumbra a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

O eg. Tribunal de Justiça reconheceu a legitimidade ativa da autora GAFISA Rio Serviços Imobiliários Ltda e a competência do Juízo Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para processamento e julgamento da presente ação cautelar, nos seguintes termos:

"Como apontado na inicial, os atos dos réus com a prática de "greenmail" e ataques na reputação da empresa pela internet geraram no mercado da Bolsa de Valores (BV), in tese, a perturbação das ações da autora GAFISA S.A, desaguando em prejuízos à imagem da GAFISA S.A e também da autora GAFISA RIO que foi duramente atacada por postagens nas redes sociais.

Sobre a hipótese, um dos fundamentos da demanda indenizatória é o dano reputacional e o abuso de minoria em direito societário.

De fato, embora não possua ações negociáveis na bolsa de valores, a GAFISA RIO é uma subsidiária da marca GAFISA, o que atrai sua legitimidade ativa.

Quanto ao alcance do dano perante a GAFISA RIO, é fato que o grande público e a sociedade em geral desconhecem, e nem tem obrigação de saber, sobre as questões societárias que envolvem a "marca" GAFISA, e, portanto, logico concluir que a GAFISA RIO, sofre abalos perante os potenciais clientes e prestadores de serviço com os ataques societários perante a sua controladora GAFISA S.A

Imperioso lembrar que as condições da ação (interesse processual e legitimidade ativa), são definidas pela narrativa formulada inicial, não cabe aprofundar-se, na fase postulatória, a análise do mérito da demanda, conforme a Teoria da Asserção. Há muito, este é o entendimento do STJ (REsp 1561498 /RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 07/03/2016).

Neste passo, descabe, em sede estreita do recurso de agravo de instrumento, adentrar no conjunto fático-probatório dos autos, sob pena de supressão de instância.

(...)

No mais, o fato dos crimes de internet terem partido da localidade de São Paulo e daí, a ação penal lá ter sido deflagrada, temos que eventuais danos cíveis causados pelos crimes de internet, atingem indiscriminadamente

qualquer localidade e, já que a GAFISA RIO, sofreu maior impacto no cenário empresarial no local onde atua, nesta hipótese, incide o artigo 53, IV, "a" do CPC. Já o alcance do apontado entendimento jurisprudencial do STJ (competência do foro no local de residência da vítima e não do dano ou crime para ação de reparação cível), este surte efeito contrário ao almejado pelo agravante, vez que, sendo a autora GAFISA RIO, estabelecida no Rio de Janeiro e os ataques tenham surtido efeito negativo (danoso) na sua cidade, por certo, também se aplica ao caso, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça com a competência do domicílio da vítima (cidade do Rio de Janeiro). Desta feita, afastam-se os motivos apresentados pelo agravante, permanecendo hígida a competência do juízo Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro." (fls. 169-171)

Nesse contexto, a modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido, quanto à legitimidade ativa da autora e à competência do Juízo Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, local em que ocorreram os alegados danos, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Ademais, consoante entendimento desta Corte Superior, o foro competente para processar e julgar a ação de reparação por danos morais e materiais é o do local da ocorrência danosa, em que houve a repercussão negativa para o suposto ofendido, nos termos do disposto no art. 53, IV, "a", do CPC/2015.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO. ATO ILÍCITO. INTERNET. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DA VÍTIMA. RECURSO PROVIDO.

1. A competência para julgamento de ação de indenização por danos morais, decorrente de ofensas proferidas em rede social, é do foro do domicílio da vítima, em razão da ampla divulgação do ato ilícito.

2. Recurso especial provido para manter a competência da 7ª Vara Cível do Foro de São Bernardo do Campo." (REsp n. 2.032.427/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 4/5/2023, g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DO LOCAL DO ILÍCITO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em hipóteses de ampla divulgação do ato, inclusive pela internet, como no caso, a competência é do foro do domicílio da vítima do ato ilícito, que é a pessoa que teve o seu direito violado.

2. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 775.948/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe de 29/4/2016, g.n.)

Assim, estando o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, incide, na espécie, o óbice previsto na Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.902.511 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0120482-8

Número de Origem:

00363582220248190000 08311009220248190001 202524501629 363582220248190000
8311009220248190001

Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGUIA DOURADA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO EM
ACOES RESPONSABILIDADE LIMITADA

ADVOGADOS : PEDRO AUGUSTO TEIXEIRA SALARINI - RJ166628

MARIANA RIBEIRO SIQUEIRA - RJ162054

ANTONIO CESAR ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA - RJ037297

LUISA CRISTINA BOTTREL SOUZA - RJ028109

PEDRO PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA - RJ227817

FELIX COHEN - RJ210957

FELIPE BARRETO MARÇAL - RJ185775

AGRAVADO : GAFISA RIO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA

AGRAVADO : GAFISA S/A

ADVOGADOS : THIAGO DIAS DELFINO CABRAL - RJ201723

RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA - RJ168001

LUIS FELIPE SALOMÃO FILHO - RJ234563

ISABELLA ANDRADE DUARTE - RJ242545

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/08/2025 a 01/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de setembro de 2025